



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2023

JUSTIFICATIVA

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL DESTA CÂMARA MUNICIPAL, instituída através da Portaria em anexo, nomeado pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal, em atendimento ao art. 26, caput da Lei Nº 8.666/93, e suas posteriores alterações, vem apresentar Justificativa Técnico-Legal para formalizar o Processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, visando a possível contratação objetivando a Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica nesta Câmara Municipal, conforme Contrato, Termo de Referência e Proposta apresentada.

Informamos que, na legislação vigente, existe a possibilidade de efetivação do referido contrato, conforme justificativas elencadas a seguir:

1 – DA CONTRATAÇÃO DIRETA

O estatuto de licitações e Contrato (Lei Federal nº 8.666/1993), quando define os preceitos de contratação pela administração Pública, determina que eventos dessa natureza sejam precedidos dos respectivos processos licitatórios, exceto em algumas hipóteses, quando essa ação pode ser realizada através de “dispensa de licitação” (art. 24) e “inexigibilidade de licitação” (art. 25).

Para se utilizar dessa exceção, a lei exige que o objeto a ser contratado esteja enquadrado nas permissões previstas nos artigos antes citados. O estatuto de licitações e Contrato (Lei Federal nº 8.666/1993), quando define os preceitos de contratação pela administração Pública, determina que eventos dessa natureza sejam precedidos de justificativa conforme prevê art. 65.

2 – DA FORMALIZAÇÃO

Para tal inexigibilidade a permissão legal está prevista no Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e mais: para os casos de contratação de serviços especificados no art. 13, que se transcreve abaixo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

3- JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO

Neste ato em análise, trata-se de hipótese de contratação direta – por inexigibilidade de licitação. A inviabilidade de competição está relacionada ao objeto da solicitação, que é Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica nesta Câmara Municipal, conforme Contrato, Termo de Referência e Proposta apresentada.

Analisando as condições para Inexigibilidade, vimos que envolve prestação continuada de serviços técnico especializado de Advocacia onde ao analisarmos a proposta, documentação e atestados de capacidade técnica nota-se que o escritório GENILSON ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, é conceituado no campo de decorrente de desempenho anterior, experiências com órgãos públicos, além de possuir aparelhamento e equipe técnica relacionados com suas atividades o que nos permite inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Não há notícias de, nessa mesma linha, outro escritório de advocacia com tão vasta experiência nessa matéria específica, o que dá um grau de notoriedade e singularidade à empresa proponente. Além disso, conforme observado pela assessoria jurídica, os serviços descritos são serviços com devida singularidade, bastante individualizado ante os demais serviços jurídicos da mesma espécie, fazendo com que sua prática requeira alta especialização, e seja até mesmo desconhecida da maioria dos escritórios de advocacia.

Este fator acrescenta a segurança que reveste a contratação do escritório para este trabalho. A fim de demonstrar sua qualificação o escritório já apresentou além da sua proposta técnica, todas as certidões exigidas para contratação, apresentando-se com regularidade fiscal (CND, CRF, Certidão Conjunta), além dos atestados e certidões que comprovam sua especialização na ação objeto da contratação, pelo que não vemos óbice à sua contratação.

A busca de outros profissionais habilitados a tal serviço, além de parecer esforço inútil, pode atrair profissionais não tão experientes na matéria que venham a colocar em risco a obtenção do direito pleiteado.

Assim sendo, a atividade profissional dos advogados é singular em razão de sua notória especialidade intelectual, especificidades técnicas e estreita relação de confiança entre o causídico e seu cliente. Portanto, diante da singularidade do serviço, bem como a notória especialização, e tratando-se de serviço jurídico que, se prestado por outrem, pode vir a não trazer os resultados mais vantajosos para esta Câmara Municipal, é inarredável a conclusão de que a presente hipótese se enquadra no disposto nos artigos 13, III c/c 25, II, ambos da Lei nº 8.666/93.

Em conclusão, resolvem os membros desta comissão, que a empresa atende as necessidades do Município e que a proposta de honorários é compatível com o valor de mercado, considerando ainda que serão executados serviços intelectuais advocatícios específicos e singulares, opinamos pela contratação direta, tendo em vista se adequar a hipótese de inexigibilidade de licitação.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO

4 - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para que algo seja compatível com o outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum, assim, para que o preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro.

Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional que o realize. A empresa que pretendemos contratar possui conhecimento profundo nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os praticados no mercado, no mais a empresa apresentou documentação mostrando os preços praticados neste tipo de serviços.

Conforme se pode verificar nos documentos apresentados, encontra-se compatível com os preços praticados no mercado, e seus serviços são executados obedecendo as normas da lei, possuindo requisitos essenciais para sua contratação.

Tendo em vista as exigências contidas nos dispositivos legais, procuramos JUSTIFICAR porque a Câmara Municipal, fará a execução dos serviços pertencente a Empresa GENILSON ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, correspondente ao valor total de 72.000,00 (setenta e dois mil reais),

O valor contratual apresentado é o atualmente vigente no mercado, no que diz respeito a execução dos serviços para sua efetiva contratação. Entendemos justificadas as exigências expressas nos dispositivos acima enumerados.

A Inexigibilidade de Licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realiza-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível poder vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

5 - DAS ESPECIFICIDADES EXIGIDAS E CONDIÇÕES DEMONSTRADAS

Pelos motivos expostos e para referenciar as razões que dão ensejo a uma possível contratação direta, socorremo-nos do entendimento de doutrina nacional autorizada, reconhecendo os serviços como serviços técnicos e a sua execução por uma pessoa ostentadora da qualidade de notória especialização, a saber:

Serviços técnicos profissionais especializados no consenso doutrinário, são os pressupostos por quem, além da habilitação técnica e profissional exigida para os serviços profissionais em geral - aprofundou-se nos estudos, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso Celso Antônio considera-os singulares posto que marcados por características individualizadoras, que os distinguem dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo.

A contratação direta desses serviços com profissionais ou empresas de notória especialização, tal como a conceitua o caput do art. 25 que declara inexigibilidade de licitação, quando houver inviabilidade de competição.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO

Melhor esclarecendo os institutos da inexigibilidade e notória especialização, faz-se necessário que atentemos para os entendimentos a seguir reportados, verbis:

Inexigibilidade de licitação é a situação em que se verifica a inviabilidade de competição, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetos sociais visados pelo Município.

Notória Especialização - Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conhecimento no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos e experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com sua atividade permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutível o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que o normalmente existir no âmbito todos profissionais que exercem a atividade. Isso traduz na existência de técnica de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos, pós-graduação (...) o que não se dispensa é a evidência objetiva de especificação e qualificação do escolhido.

Ainda autorizada doutrina entende, para fins de reconhecimento de inexigibilidade licitatória, a presença de três requisitos a serem observados: a) a legalidade, referente ao enquadramento dos serviços no rol exauriente do art. 13 da Lei nº 8.666/93 (serviços especializados). b) o subjetivo, consistente nas qualificações pessoais do profissional (notória especialização) e c) o objetivo, consubstanciado na singularidade do objeto do contato, ou seja, do serviço a ser contratado.

Destarte, não vemos óbice para a contratação do profissional, entendemos que a sua atuação profissional tem perfeito enquadramento no ordenamento jurídico nacional, mormente, na condição de notória especialização exatamente como estatuto no inciso II, do art. 25, da Lei no. 8.666/193 e normas que a modificaram.

A priori, já podemos afirmar que as condições do proposto e as exigências contidas no texto legal que nos oferece embasamento, para autorizar uma contratação com inexigibilidade de licitação.

6 - DO RECONHECIMENTO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

Por fim, não é demais que com a seriedade, credibilidade e forma de ser executado os serviços do profissional acima identificado, cremos que se enquadra na real necessidade da administração, que dará o suporte técnico necessária na área de Direito Público.

Demais disso, o serviço por profissional do proposto possui credibilidade e confiança já demonstrada pelos tomadores dos seus serviços conforme comprovado pelos atestados juntados.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO

As informações aqui trazidas foram extraídas e devidamente comprovadas nas declarações de idoneidade técnica e demais informações que confirmam o acima alegado, fazendo-o se firmar como profissional é o que mais se ajusta para a prestação do serviço que se visa contratar, que se enquadra, perfeitamente, dentro da exigência que a administração pública precisa e, ante a sua notória especialização que, a nosso juízo, permite inferir que o proposto é indiscutivelmente, o mais adequado para executar de forma plena e satisfatória as atividades em nossa Câmara Municipal.

Considerando, que a Administração Pública em regra todos os contratos sejam precedidos de processos licitatórios, no entanto, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 25, inciso II, trata da Inexigibilidade de Licitação para compras e serviços, do pelo mesmo Diploma Legal.

Entendemos justificadas as exigências expressas no que tange a contratação, pelos substratos fáticos e jurídicos ora apresentados, submetemos a presente justificativa a apreciação e ratificação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara.

Justifica-se a contratação da empresa de advocacia, em virtude da necessidade de orientação jurídica a favor da Câmara Municipal Câmara Municipal de Rondon do Pará, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados. Uma vez que, não dispomos na nossa estrutura organizacional, um quadro de profissionais habilitados para prestar serviços de assessoria e consultoria jurídica especializados.

Por tudo o anteriormente exposto, com fundamento no inciso II, do art. 25 da Lei no. 8.666/93, propomos a contratação do escritório de advocacia, cuja as certidões e documentações acompanha esta justificativa, quer pela sua atividade profissionais há vários anos no mercado, com sua indiscutível competência nas diversas Administrações Públicas por onde labora e tem laborado, sendo, o contratante ideal para a necessidade, dessa forma, reconhecida a inexigibilidade por notória especialização profissional, seja submetida a autoridade superior, para a devida ratificação.

Justifica-se a contratação da Empresa, por conta da natureza singular e especialidade na área, tendo em vista Justifica-se o presente face ao atendimento das necessidades essenciais de prestação de serviço de consultoria e assessoria jurídica sobre matérias administrativas relacionadas a Câmara Municipal, especialmente quanto aos processos administrativos disciplinares, elaboração de pareceres jurídicos, assessoramento, e demais conforme objeto do contrato, no atendimento a esta Câmara Municipal.

Finalmente, porém não menos importante, ex posistis, opina a Comissão de Licitação - CPL, desta Câmara Municipal, pela contratação direta dos serviços com a Empresa contratada, precedente Processo Licitatório, ex vi do art. 25, II, com o art. 13, III, e art. 26, paragrafo único, II e III, todos pertencente a Lei nº 8.666/93.

Neste sentido, é legítimo contratar a empresa, que se enquadre na legislação, que trata da inexigibilidade de licitação em decorrência da contratação de serviços jurídicos, que definem os serviços técnicos profissionais especializados, conforme acervo probatório anexo.

Santana do São Francisco/SE, 03 de janeiro de 2023.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO

Graziela de Souza Sacramento

GRAZIELA DE SOUZA SACRAMENTO
Presidente da Comissão de Licitação - CPL

Anselmo F. P. Jr.

ANSELMO FREITAS PAIXÃO JÚNIOR
Membro

Ketly Samara França Evangelista

KETLY SAMARA FRANÇA EVANGELISTA
Membro

Ratifico os termos da Justificativa e autorizo a contratação de Prestação de Serviços.

Encaminhe-se ao Assessor Jurídico para emissão de Parecer.

Santana do São Francisco/SE, 03 de Junho de 2023.

Valdson da Silva Costa

VALDSON DA SILVA COSTA
Presidente da Câmara



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO

PARECER JURÍDICO 01/2023

ORGÃO SOLICITANTE: Setor De Licitações e Contratos Administrativos

PROCEDIMENTO: Inexigibilidade de Licitação

OBJETO:

Prestação de Serviço de Consultoria e Assessoria Técnica na área Jurídica, administrativa e legislativa de matérias tramitadas ou em tramitação, especificamente em elaborar minuta de emendas de projetos de Lei, Decretos Legislativos e Resolução e emissão de pareceres jurídicos. Assessoria Jurídica atenuante as licitações e contratos como emissão de parecer. Advogar para a Câmara Municipal em feitos a qual a mesma seja parte ativa ou passiva em defesa de suas prerrogativas.

I - RELATÓRIO

Para se utilizar dessa exceção, a lei exige que o objeto a ser contratado esteja enquadrado nas permissões previstas nos artigos antes citados. O estatuto de licitações e Contrato (Lei Federal nº 8.666/1993), quando define os preceitos de contratação pela administração Pública, determina que eventos dessa natureza sejam precedidos de justificativa conforme prevê art 65.

Via encaminhamento, pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação de desta Câmara Municipal, para fins de análise da viabilidade da Contratação da empresa, para prestação de serviços relativos a assessoramento e consultoria técnico profissional jurídica, para realização de atividades jurídico-administrativas e jurisdicionais, competindo-lhe os assuntos relacionados no objeto, na modalidade inexigibilidade de licitação, fundamentada no inciso II, do artigo 25 c/c art. 13, III, ambos da Lei Federal nº 8666/93; para análise e emissão de parecer técnico jurídico, tendo em vista a necessidade e as justificativas apresentadas pela análise de Documentação e pelo Procedimento da Licitação.

Trata-se, na espécie, de procedimento de inexigibilidade de licitação, cujo objeto Contratação de Escritório de Advocacia especializado no exercício de suas atividades no ramo do direito público municipal, administrativo, tributário, cível e orçamentário, através de profissionais habilitados e militantes nas áreas, obrigar-se-á a prestar serviços de consultoria e assessoria jurídica para a contratante, esta Câmara Municipal.

Informa, ainda, a Consulente, que a mesma objetiva a contratação direta do mencionado serviço, ante a impossibilidade jurídica e técnica de competição, tendo em vista a singularidade na prestação do serviço, confiança, assim como a notória especialização, com fulcro no art. 25, inciso II da Lei 8.666/93.

Inicialmente, a Constituição Federal expressamente estabelece, no seu art. 37, XXI, a necessidade de licitação como procedimento prévio para a aquisição de bens e contratação de serviços por parte da administração pública, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO

Regulamentando a matéria, a lei federal nº 8.666/93 prevê as hipóteses de contratações diretas, ou seja, daquelas em que a administração encontra-se desobrigada a realizar licitação para a contratação de terceiros. Dentre essas hipóteses percebe-se a denominada inexigibilidade de licitação, que consiste em situações em que a licitação se apresenta juridicamente impossível, conforme se vê do art. 25 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Deste modo, temos a dizer que a natureza jurídica da inexigibilidade licitatória encontra-se sob os ditames da Lei 8.666/93, com as alterações promovidas pela Lei 8.883/94, EC nº 19 e 9.648, de 27/05/98, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI de nossa Carta Magna.

De tal sorte, a contratação direta pela administração, sem a realização de procedimento licitatório, pode ocorrer em razão das peculiaridades dos materiais e dos serviços elencados como hipóteses (art. 24 da Lei 8.666/93), ou mesmo impossível de ser realizada (inexigibilidade de licitação, art. 25 c/c art. 13 da Lei 8.666/93), em razão da inadequação ao procedimento licitatório de competição pública dos objetos demandados para efeito de contratação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme verificado no capítulo anterior, cuida-se de contratação direta na modalidade inexigibilidade de licitação, pretendida pela Câmara Municipal. Parâ, para o serviço técnico especializado de Assessoria e Consultoria Jurídica de Direito Público. Ressalta-se, por oportuno, que o presente parecer refere-se estritamente a aspectos legais, não compreendendo a discricionariedade administrativa. Prosseguindo, sobre o tema, em se tratando de contratação de serviços técnicos, deve-se observar o disposto no art. 25, inciso II da Lei 8.666/93:

Nesse sentido, forçoso reconhecer que o presente feito possui amparo legal no art. 25, inciso II, c/c o art.13 da Lei já mencionada, conforme segue:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - omissos

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Nesse entendimento, verifica-se que existem requisitos para que implique a inexigibilidade de licitação, quais sejam: a) inviabilidade de competição; b) natureza singular do serviço e c) notória especialização dos profissionais a serem contratados.

É bem verdade que, se o objeto a ser licitado é singular, seja ele bem ou serviço, surge um fator de ordem lógica apto a impedir ou obstaculizar a disputa e, conseqüentemente, o próprio certame licitatório. É o que acontece com os serviços advocatícios, pois estes são classificados como serviços singulares, ou seja, serviços técnicos especializados, constituindo-se o assessoramento jurídico atividade que demanda a apreciação de condições subjetivas do prestador do serviço, em especial quanto à sua capacidade de lidar com a necessidade de suporte técnico científico da Administração, singularizando o serviço, assim, fundamentando sua inexigibilidade.

À guisa de exemplo, de suma importância é o estudo da doutrina especializada quanto à matéria em comento. Assim, IVAN BARBOSA RIGOLIN citado por Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 252, faz a seguinte consideração:

"A singularidade do 'objeto' consiste, na verdade, na singularidade (peculiaridade) do 'interesse público a ser 'satisfeito'.

"A raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não no objeto do ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público".

Do mesmo modo, leciona Adilson Abreu Dallari, no seu Livro Aspectos Jurídicos da Licitação, Forense - 1997, p. 51, in verbis:

"... já acolhendo a distinção feita pelo legislador entre dispensa e inexigibilidade, os Autores enfocam um aspecto extremamente relevante, qual seja, o fato de que um trabalho técnico profissional especializado pode ser contratado sem licitação mesmo que haja "uma pluralidade de notórios especializados" exatamente porque o trabalho produzido se torna singular em razão da singularidade subjetiva do Executante."

A Câmara Municipal solicitou a proposta objetivando a prestação de serviços conforme mencionado no Projeto Básico, Minuta do Contrato e também Justificado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, atendendo todos os requisitos dentro dos trâmites da legislação. Portanto, a Empresa GENILSON ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita na CNPJ sob N. 39.861.346/0001-10, com escritório localizado na Rua Goiás, N. 896, na Cidade de Aracaju / SE no valor total correspondente a R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais),



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO

Ademais, quanto à notória especialização, em razão do atestado de capacidade de diversas Câmaras Municipais e Prefeitura, atestados de capacidade técnica, vislumbra-se que a Empresa notória especialização por desempenho anterior, experiência e apta ao atendimento do objeto a ser contratado.

III – CONCLUSÃO

Importante salientar que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço, visto que estes são singulares, embora não sejam necessariamente únicos. Para ilustrar trazemos a baila, o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, in verbis:

Do exposto, constata-se que os pareceres jurídicos são atos administrativos meramente enunciativos, constituindo uma opinião que não cria nem extingue direitos, sendo um “expediente” praticado pela assessoria jurídica de enquadramento dos fatos sob o prisma legal de sua ótica, dentro de uma certa coerência

Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 25, inciso II e §1º c/c art. 13, III da Lei Federal nº 8.666/93, opinamos pela possibilidade legal de contratação da empresa mencionada, através de inexigibilidade de licitação, para o serviço de assessoria e consultoria jurídica para à Câmara Municipal.

Nesse sentido, com fundamento nos fatos e fundamentos de direito delineados, e analisando todo o trâmite do presente autos, opinamos que o mesmo atende aos requisitos constantes da Lei Federal nº 8.666/93, alterações e normas complementares, posteriores, encontrando apta a inexigibilidade de licitação para prosseguimento.

É o nosso parecer, smj.

Santana do São Francisco/SE, 03 de janeiro de 2023.

ASSESSOR JURÍDICO

Fabio Sobrinho Idelcio
OAB/SE 3110



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

E HOMOLOGAÇÃO

Com base na Lei Federal N. 8.666/1993, e suas posteriores alterações, fica homologado o presente Processo Administrativo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, consiste na Prestação de Serviços, no atendimento a esta Câmara Municipal, com uma empresa especializada neste ramos de atividade, conforme especificação e documentações apresentada pela Empresa GENILSON ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, objetivando a Prestação de Serviço de Consultoria e Assessoria Técnica na área Jurídica, administrativa e legislativa de matérias tramitadas ou em tramitação, especificamente em elaborar minuta de emendas de projetos de Lei, Decretos Legislativos e Resolução e emissão de pareceres jurídicos. Assessoria Jurídica ateniante as licitações e contratos como emissão de parecer. Advogar para a Câmara Municipal em feitos qual a mesma seja parte ativa ou passiva em defesa de suas prerrogativas.

Nestes termos, satisfazendo à Lei e ao mérito, HOMOLOGO a presente inexigibilidade e ADJUDICO a empresa acima citada, conforme nos autos constantes deste instrumento de administrativo.

Deste já, fica a empresa convocada para assinatura do contrato administrativo.

Registre-se;

Publique-se;

Cumpra-se.

Santana do São Francisco/SE, 03 de janeiro de 2023.



GRAZIELA DE SOUZA SACRAMENTO

Presidente da Comissão de Licitação - CPL